



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009916-80.2013.815.0011.

ORIGEM: 3.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Leandro Araújo Ferreira.

PROCURADOR: Antônio José Ramos Xavier.

APELADO: Município de Campina Grande.

ADVOGADO: Fernanda Augusta Baltar de Abreu.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DECRETO MUNICIPAL N.º 3.389/2009, QUE REGULAMENTOU A CONCESSÃO DO ADICIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0009916-80.2013.815.0011, em que figuram como partes Leandro Araújo Ferreira e o Município de Campina Grande.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Leandro Araújo Ferreira interpôs **Apelação** conta a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 48/51, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face daquele **Município**, que julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade retroativas à data de sua admissão, ao fundamento de que não existe previsão legal para sua concessão, no grau máximo, a todos os servidores que ocupam o cargo de Agente de Limpeza (Gari), estando condicionada à comprovação das condições em que desenvolvem suas atividades, por meio de parecer técnico, documento ausente dos autos.

Em suas razões, f. 54/60, alegou fazer jus à percepção do adicional de insalubridade na razão de 40% desde a data de sua admissão, em razão da observância do princípio da isonomia, sustentando que àquela época outros servidores que exerciam as mesmas atividades que as suas já tinham a parcela implantada no referido montante.

Pugnou pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 63/75, o Apelado afirmou que apenas em abril de 2010 as atividades desenvolvidas pelos Agentes de Limpeza (Garis) foram classificadas como insalubres no grau máximo, a partir de quando passou a ser devido o pagamento do respectivo adicional no percentual de 40% sobre o salário mínimo municipal, e que o Apelado não comprovou o desempenho de seus serviços em condições de insalubridade no grau máximo no período anterior, pelo que não faria jus à percepção de diferenças retroativas à data de sua admissão, requerendo a manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por inexistirem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O adicional de insalubridade, assegurado aos Agentes de Limpeza (Garis) do Município de Campina Grande pela Lei Municipal n.º 2.378/1992¹, teve sua concessão regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 3.389, de 08 de junho de 2009, passando a ser estabelecido em percentuais proporcionais à classificação, em graus, das condições em que são desenvolvidas suas atividades.

Muito embora a referida classificação seja realizada por meio de parecer técnico elaborado por Comissão Interna, instituída pela Secretaria de Administração municipal, documentação ausente dos autos, o Município/Apelado afirma que as atividades desenvolvidas pelos Garis foram classificadas como de grau máximo de insalubridade a partir do mês de abril de 2010, considerando ser devido, a partir de então, o seu pagamento.

O Apelante comprova ser servidor público do Município de Campina Grande, ocupando o cargo supramencionado desde a sua admissão, em 14 de maio de 2008, e o recebimento da rubrica em discepção, na razão de 20%, até fevereiro de 2010, e de 30% no mês de março deste último ano, sendo elevada para 40% a partir do mês de abril, conforme se infere dos documentos de f. 11/18.

Portanto, considerando que não houve alteração no serviço desempenhado pelo Promovente/Apelado desde a data de sua admissão, este faz jus ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade apenas a partir da vigência do Decreto Municipal n.º 3.389, de 08 de junho de 2009, na razão de 20% referente ao período de junho de 2009 a fevereiro de 2010 e de 10%, relativo a março deste último ano, pelo que há de ser reformada a Sentença e o pedido ser julgado parcialmente procedente.

1 Art. 80 - No exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas serão fornecidos pelo Município, gratuitamente, os equipamentos e acessórios indispensáveis à proteção física e à saúde do servidor.

Parágrafo único – No caso dos garis encarregados da varrição e coleta de lixo urbano, os equipamentos e acessórios de que trata o caput deste artigo, são os seguintes: [...].

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para reformar a Sentença e julgar o pedido parcialmente procedente, condenando o Município tão somente ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade a partir da vigência do Decreto Municipal n.º 3.389, de 08 de junho de 2009, na razão de 20% referente ao período de junho de 2009 a fevereiro de 2010 e de 10%, relativo a março deste último ano.

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator